



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Ada Greenhalgh de Melo Braun		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Beatriz Greenhalgh Melo Braun a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU N° 12304918-0</b>	<b>PARECER N° 1672/2012</b>	<b>APROVADO EM: 17.07.2012</b>

### I – RELATÓRIO

Ada Greenhalgh de Melo Braun, mediante o Processo nº 12304918-0 solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Odilon Braveza, instituição localizada na Rua 08 de Setembro, 1330, Aldeota, CEP: 60.175-210, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Beatriz Greenhalgh Melo Braun, tendo em vista este ter obtido êxito no vestibular da Universidade Federal do Ceará - UFC/Curso: História.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Odilon Braveza, nesta capital, à avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Beatriz Greenhalgh Melo Braun, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1672/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2012.

**EDGAR LINHARES LIMA**

Relator e Presidente da CEB, em exercício

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE